SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009394-80,2003.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Condomínio**

Requerente: Jose Antonio Pastro e outro
Requerido: Maria Pastro e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) Jose Antonio Pastro, Maria Aparecida Rinaldi Pastro propuseram a presente ação contra o(a) ré(u) Maria Pastro, Luis Carlos de Mendonca, Jonas Roberto Mendonca, Telma Regina Mendonca dos Santos, Izabel Pastro, Aloisia Fernandes Pastro, Claudio Pastro, Carlos Pastro, Celia Pastro, Maria Giboti Pastro, Adailza Veneziano de Almeida, Mariano Zuppardo, Herminio Carlos Pastro, Leni Pastro, Maria Lucia Morillas Pastro, Miriam Regina Veneziano, Mara Lucia Pastro, Margarete Aparecida Pastro, Jonas Vagner Beltrame, Paulo R Milano, Adelina Pastro Mendonca, Isabel Pastro Mendonça, Marta Genoveva Pastro Ferreira Gomes, Rinaldo Pastro, Shirley Salvagno Pastro, Mario Pastro, Jose Antonio Pastro, Sandra Regina Pastro, Kety Morillas Pastro Rodrigues, Jefferson Morillas Pastro, Gino Pastro, Luisa Pastro, Carlos Eduardo Pastro, Celia Aparecida Pastro, Solange Regina Pastro da Silva, requerendo a extinção do condomínio e, por consequência, a alienação judicial do imóvel.

Os réus Vagner, Piero e Paolo (folhas 127) não se opuseram à venda do imóvel (folhas 126).

A ré Adelina, em contestação de folhas 129/134, pede a improcedência do pedido, porque o imóvel permite o seus desdobro.

Certidão cartorária de folhas 204, em que se certificou que todos os réus foram citados.

Decisão saneadora de folhas 212, determinando-se a avaliação do imóvel.

Laudo de avaliação do imóvel de folhas 237/259.

Manifestação das partes de folhas 269/271;

Decisão de folhas 275 declarando encerrada a instrução.

Memoriais da ré Adelina de folhas 277.

Relatei. Decido.

Homologo o laudo de avaliação, ante a falta de o oposição das partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede a tese posta em contestação, porque o desdobro somente é possível mediante ajuste entre as partes. Além disso, não há nos autos levantamento topográfico plano e altimétrico.

Nesse sentido: "EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - Partes titulares, em condomínio, de imóvel partilhado por ocasião da separação - A extinção de condomínio é direito do condômino, que pode exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da vontade do consorte - Direito à extinção reconhecido e mantido para que se proceda à alienação judicial do imóvel ante a impossibilidade de divisão cômoda- Sentença mantida - Recurso desprovido(Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: Cravinhos; Órgão julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/06/2015; Data de registro: 11/06/2015)".

Desse modo, a alienação judicial é a medida que o caso recomenda.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando-se a alienação do imóvel pelo maior lanço oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação. Efetuada a alienação, as despesas deverão ser deduzidas, depositando-se o preço, o qual será divido em partes iguais entre as partes. Condeno a ré Adelina, única a apresentar oposição, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min